

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2005 (APENSOS: PL Nº 5.721/2005 E PL Nº 5.962/2005)

“Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial”.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.847, de 2005, de iniciativa do nobre Deputado Paulo Magalhães, altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a recuperação judicial e extrajudicial das empresas, bem como sobre a falência.

São suprimidos o § 5º do art. 49, o art. 151 e o parágrafo único do art. 199 da lei mencionada. É alterada a redação do inciso I do art. 83.

O art. 49 sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, incluindo os não vencidos. O § 5º trata de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, dispondo que podem ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial. Dispõe, ainda, que, enquanto não renovadas ou substituídas tais garantias, o valor eventualmente recebido em pagamento deve ficar em conta vinculada durante o período de suspensão da prescrição de ação em face do devedor.

O art. 151 versa sobre os créditos trabalhistas, estabelecendo que os de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência devem ser pagos tão logo haja disponibilidade. Este pagamento está limitado ao valor de cinco salários mínimos por trabalhador.

O parágrafo único do art. 199 foi convertido em § 1º, em virtude da nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005. Dispõe que, na recuperação judicial e na falência das companhias aéreas ou empresas de infra-estrutura aeronáutica, não fica suspenso o exercício dos direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

O art. 83 dispõe sobre a ordem que deve ser observada para a classificação dos créditos na falência. A nova redação do inciso I, nos termos do projeto, suprime o limite de 150 salários mínimos por trabalhador nos créditos derivados da legislação trabalhista e nos decorrentes de acidentes do trabalho.

Foram apensados os Projetos de Leis nº. 5.721 e PL nº. 5.962, ambos de 2005.

O primeiro, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, acrescenta § 5º ao art. 83 da Lei nº. 11.101/2005, a fim de dispor que, em caso de falência, os créditos de microempresas e empresas de pequeno porte têm prioridade em relação aos demais, exceto quanto aos créditos trabalhistas, previstos no inciso I do artigo.

O segundo projeto apensado, de autoria do nobre Deputado Vander Loubet, altera os incisos I, II e VI do art. 83 da Lei nº. 11.101/2005. Suprime o limite de 150 salários mínimos para que os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente do trabalho, previstos no inciso I, sejam pagos preferencialmente aos demais.

O projeto inverte, ainda, a ordem da classificação dos créditos, determinando que os créditos quirografários sejam pagos após os créditos trabalhistas. Os créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado, que hoje ocupam a segunda posição, passam a ser o sexto item na ordem de classificação.

Em virtude da nova redação dada ao inciso I, os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 salários mínimos por credor deixam de ser definidos como créditos quirografários.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o nosso ordenamento jurídico ao dispor sobre a recuperação judicial e extrajudicial das empresas, bem como sobre a falência.

O Decreto-lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945, que dispunha sobre a concordata e a falência, foi revogado após quase 60 (sessenta) anos de vigência.

Foram introduzidas várias novidades como a extinção da concordata, substituída pela recuperação judicial e extrajudicial da empresa, além de várias alterações relativas aos créditos trabalhistas.

Nos termos da legislação anterior, em caso de falência deveriam ser satisfeitos primeiramente os créditos dos empregados, *in verbis*:

“Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: (...)” (Decreto-lei nº. 7.661/1945, com a redação dada pela Lei nº. 3.726, de 11 de fevereiro de 1960).

Deve ser salientado que a Consolidação das Leis do Trabalho também dispõe sobre a matéria, nos seguintes termos:

“Art.449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº. 6.449, de 14 de outubro de 1977)

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.” (grifamos)

Assim, os créditos trabalhistas tinham preferência sobre os demais.

A Lei nº. 11.101/2005, no entanto, alterou a ordem de classificação dos créditos para a satisfação da dívida na falência e limitou os créditos trabalhistas que gozam de preferência na falência.

Feitas as compensações previstas legalmente e **“tão logo haja disponibilidade em caixa”**, a Lei vigente determina o pagamento dos *“créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador”* (conforme o art. 151).

O art. 83, por sua vez, dispõe sobre a classificação dos créditos na falência, que serão satisfeitos após o pagamento dos créditos extraconcursais, previstos do art. 84.

A ordem de preferência é:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua

natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial;

1. V – créditos com privilégio geral;

VI – créditos quirografários, entre os quais se incluem os saldos de créditos derivados da legislação do trabalho que excederem a 150 salários mínimos por credor;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VII – créditos subordinados.

Deve ser salientado que os créditos trabalhistas foram divididos em quatro espécies pela nova Lei. Resumidamente são eles:

1. os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, que serão pagos após a compensação prevista no art. 122 e tão logo haja disponibilidade em caixa (art. 151);

2. os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência, classificados como extra-concursais e, portanto, com preferência sobre os créditos habilitados no quadro-geral de credores (art. 84, inciso I);

3. os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho, não incluídos nos itens anteriores, que serão pagos com preferência entre os créditos habilitados (art. 83, inciso I); e

4. os saldos de créditos derivados da legislação do trabalho que excederem a 150 salários mínimos por credor, classificados como créditos quirografários (art. 83, inciso VI, alínea “c”).

Claro está que a lei deve ser alterada a fim de proteger os créditos trabalhistas, que têm natureza alimentar. Não é

razoável que os créditos de instituições financeiras, por exemplo, sejam satisfeitos antes dos créditos relacionados ao contrato de trabalho.

Entendemos, portanto, que as proposições submetidas à nossa análise devem ser aprovadas, motivo pelo qual julgamos oportuna a apresentação de substitutivo em que aproveitamos aspectos de cada uma delas.

Em primeiro lugar, a preferência dos créditos trabalhistas não deve ser limitada a 150 salários mínimos. Assim, alteramos a redação do art. 83, inciso I, com base nos PL. nº . 4.847/2005 e PL nº. 5.962/2005.

Como consequência lógica, é necessário revogar a alínea “c” do inciso VI do art. 83, que classifica como quirografário o crédito trabalhista superior a 150 salários mínimos. O limite deixa de existir e a totalidade dos créditos trabalhistas volta a ser preferencial.

A redação do art. 151 também deve ser alterada, a fim de elevar o valor a ser pago “tão logo haja disponibilidade de caixa” para 50 salários mínimos, não mais restritos a verbas salariais. O limite abrange os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho.

Estabelecemos, outrossim, a forma de rateio entre os trabalhadores credores. Sempre que houver disponibilidade de caixa, deve ser calculada a média aritmética do valor disponível, realizando-se o pagamento a todos os trabalhadores, limitado à média aritmética apurada. A operação deve ser repetida sempre que houver recursos disponíveis, até que se alcance o limite de 50 salários mínimos.

Também acatamos, em nosso substitutivo, o PL nº 5.721/2005, que acrescenta novo dispositivo ao art. 83 a fim de que microempresas e empresas de pequeno porte tenham preferência após os créditos trabalhistas.

É óbvio que essas empresas não podem ser comparadas a instituições financeiras, tampouco a grandes empresas e merecem o tratamento diferenciado a fim de garantir a continuidade de sua atividade econômica e a manutenção de empregos. Julgamos oportuno, no entanto, estabelecer limite de 50 salários mínimos para o crédito a ser satisfeito antes dos demais.

A preferência entre os créditos das microempresas e empresas de pequeno porte observa, outrossim, a classificação prevista nos incisos II a VIII do artigo 83.

Acolhemos, também, a revogação do § 1º do art. 199 da Lei nº 11.101/2005, proposta pelo PL nº 4.847, de 2005. O tratamento diferenciado para companhias aéreas ou empresas de infra-estrutura aeronáutica não tem justificativa.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo, dos PL nº 4.847, PL nº 5.721 e PL nº 5.962, todos de 2005.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2005

(APENSOS: PL Nº 5.721/2005 E PL Nº 5.962/2005)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 83 e o art. 151 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

I – os créditos derivados da legislação trabalhista e os decorrentes de acidentes de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 151 Os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o valor disponível em caixa será rateado da seguinte forma:

I – divide-se o valor disponível em caixa pelo número de trabalhadores credores, para obter a média aritmética de disponibilidade de caixa por trabalhador;

II – procede-se ao pagamento de todos os

trabalhadores credores, limitado ao valor apurado no inciso anterior;

III – na existência de recursos, repetem-se os procedimentos previstos nos incisos I e II para os trabalhadores remanescentes até que se esgote a disponibilidade de caixa ou se atinja o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos por trabalhador.” (NR)

Art. 2º É introduzido § 5º ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 83.....

§ 5º Na falência, os créditos, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, de microempresas e empresas de pequeno porte têm preferência em relação a créditos de outros credores, excetuados os previstos no inciso I deste artigo.

§ 6º A preferência entre os créditos referidos no § 5º observa a classificação prevista nos incisos II a VIII deste artigo.”

Art. 3º São revogados a alínea “c”, do inciso VI, do art. 83 e o § 1º do art. 199 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator